

SATAPOCAL - FICHA DE APOIO TÉCNICO Nº 2 /2017

IDENTIFICAÇÃO DE CIRCUITOS E CRONOLOGIA DE PROCEDIMENTOS

(Informação Interna do SATAPOCAL)

0.1. ENTIDADES INTERVENIENTES

ENTIDADE ⁽¹⁾	CCDR	LISBOA E VALE DO TEJO
CCDR / RA / OUTRA ⁽²⁾	CCDR	

(1) – Indicar na primeira célula o tipo de entidade (Câmara Municipal - CM, Serviços Municipalizados – SM, Junta de Freguesia – JF, Associação de Municípios –AM, Assembleia Distrital – AD, Software house- SH, Outras –OU) e na segunda célula a sua designação

(2) – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional ou Região Autónoma da área da entidade ou outra (DGAL no caso de questões suscitadas directamente por software house)

0.2. CRONOLOGIA DE ANÁLISE E DECISÃO

		Data da Solicitação:	
Entrada na ⁽³⁾		Data:	
Data de entrada na entidade responsável pela análise:			
Data da conclusão da análise:			
Data da remessa aos demais membros do SATAPOCAL:			
Data da reunião em que foi analisada e aprovada pelo SATAPOCAL:			
Sugestão de submissão à apreciação pela CNCAP? ⁽⁴⁾ :			
Data da homologação pelo SEAL:			
Data da comunicação à entidade, às CCDR e RA:			
Data da inclusão pela DGAL na base de dados e na Internet:			

(3) – Aplicável quando o pedido entrar em entidade diversa da responsável pela análise nos termos do Regulamento do SATAPOCAL

(4) - Indicar SIM ou NÃO

0.3. CLASSIFICAÇÃO DA QUESTÃO

ASSUNTO	Código	Palavras-chave

1. QUESTÃO E SUA RESOLUÇÃO

1.1. QUESTÃO COLOCADA

O saldo da gerência anterior pode ser integrado numa revisão orçamental, no caso de os documentos de prestação de contas em que o mesmo foi apurado terem sido apreciados negativamente pela assembleia de freguesia?

1.2. SOLUÇÃO PRECONIZADA

A – Enquadramento legal

1. A matéria relativa às competências dos órgãos autárquicos para aprovação e apreciação das contas encontra-se regulada na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹, que define o regime jurídico das autarquias locais, das entidades intermunicipais e do associativismo autárquico.
2. Em matéria de prestação de contas, as competências estão definidas da seguinte forma:
 - a) A alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, comete à junta de freguesia, órgão executivo da autarquia, a competência para elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas, que devem ser submetidos à apreciação da assembleia de freguesia na sessão ordinária de abril.
 - b) À assembleia de freguesia, órgão deliberativo da freguesia, compete, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro², apreciar e votar os documentos de prestação de contas.
3. Quanto à aprovação das revisões ao orçamento e das opções do plano, a supra citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determina o seguinte:

¹ A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou, no seu Anexo I, o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias, e o regime jurídico do associativismo autárquico; foi alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho e 7-A/2016, de 30 de março. Os artigos a que se faz referência no texto são os constantes do referido Anexo I.

² A epígrafe deste artigo é “Competências de apreciação e fiscalização”.

a) A junta de freguesia deve elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia as revisões às opções do plano e ao orçamento³ (alínea a), n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

b) À assembleia de freguesia cabe aprovar as revisões às opções do plano e ao orçamento⁴ (alínea a), n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

4. De acordo com o ponto 8.3.1.3 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de fevereiro⁵, o aumento global da despesa prevista dá sempre lugar a revisão do orçamento, salvo nos casos legalmente previstos, a saber, a aplicação de receitas legalmente consignadas, empréstimos contratados ou nova tabela de vencimentos publicada após a aprovação do orçamento inicial, sendo que, nestes casos, a modificação ao orçamento assume a forma de alteração orçamental.

5. Decorre do exposto no ponto 2.6.1 do POCAL que o saldo da gerência anterior apenas pode ser integrado no orçamento depois de devidamente aprovado o mapa de “Fluxos de Caixa”.

6. Os documentos de prestação de contas são enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal fixado para o efeito (30 de abril) pelo órgão executivo, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo (n.º 4 do ponto 2. Considerações Técnicas do POCAL e alínea vv) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

B – Solução preconizada

7. A lei comete à junta de freguesia a competência para aprovação dos documentos de prestação de contas. Estes documentos devem refletir adequadamente a execução financeira ocorrida no exercício a que respeitam, incluindo o apuramento do saldo final de gerência.

³ Tal como deve elaborar e submeter à assembleia de freguesia as opções do plano e a proposta de orçamento.

⁴ Competindo-lhe, igualmente, a aprovação das opções do plano e a proposta de orçamento.

⁵ O Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, foi alterado pela Lei nº 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

8. O saldo final de gerência é apurado no mapa dos Fluxos de caixa previsto no ponto 7.5 do POCAL e resulta, em termos contabilísticos, da fórmula:

$$\text{Saldo final de gerência} = \text{Saldo inicial de gerência} + \text{Total da receita cobrada} - \text{Total Despesa Paga}$$

9. À assembleia de freguesia cabe, no exercício das suas competências de apreciação e fiscalização, apreciar e votar os documentos de prestação de contas, que refletem a execução financeira desenvolvida pela junta de freguesia no período a que respeita. O regime jurídico vigente sobre esta matéria não prevê o ato de aprovação dos documentos de prestação de contas por parte do órgão deliberativo, cometendo antes, a este órgão, a competência de apreciação e votação dos referidos documentos.

10. Assim, o facto de a assembleia de freguesia apreciar negativamente os documentos de prestação de contas não se reflete necessariamente ao nível do saldo da gerência, que é apurado através do mapa contabilístico “Fluxos de caixa”.

11. Caso a assembleia de freguesia detete erros em sede dos documentos de prestação de contas apresentados para apreciação e votação pela junta de freguesia, estes devem ser identificados e comunicados sob a forma de recomendações e sugestões, que podem ser acolhidas pela junta de freguesia e refletir-se em nova proposta de contas.

12. O saldo final de gerência só pode ser integrado e utilizado no orçamento do ano seguinte a que respeita após a aprovação dos documentos de prestação de contas do ano anterior pelo órgão executivo e após a apreciação desses mesmos documentos de prestação de contas pelo órgão deliberativo.

13. Uma apreciação desfavorável dos documentos de prestação de contas que não tenha identificado erros no apuramento do saldo final da gerência e apresentado recomendações para a sua correção não obsta à integração e à utilização do saldo de gerência no orçamento do ano seguinte a que respeita.

14. A integração do saldo de gerência pressupõe a elaboração de uma revisão orçamental, a aprovar pela assembleia de freguesia.

15. A solução preconizada é extensível, com as devidas adaptações, aos municípios.

C- Fundamentação

- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho e 7-A/2016, de 30 de março.
- Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, alterado pela Lei nº 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.